

**DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 13.102-4/2012 (8 VOLUMES)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
CNPJ : 01.614.517/0001-33
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2012- DEFESA
PRESIDENTE : JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : CONS. DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ADECIRA MARAGALHÃES SIQUEIRA LENZI
MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Retornam os autos para que a equipe técnica possa proceder análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito de Novo Mundo/MT, Sr. **JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**, o contador, Sr. **VILMAR BOSA**, e a Presidente da Comissão de Licitação, Sr^a. **ROBERTA MEZALIRA**, acerca das impropriedades constantes do relatório, fls. 1864/1942 TCE/MT.

Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.1.) DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

- Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o Imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor dos serviços – R\$ 190.200,00 - Item **3.1.2.**

Justifica que a equipe de auditoria somou indevidamente por quatro vezes o valor de R\$ 35.800,00, relativo ao contrato da Empresa SOS Assessoria Contábil e Administrativa Ltda. - ME.

Cita ainda que a referida empresa é optante do simples nacional (doc. 02), motivo pelo qual não fora retido o IR na fonte.

E quanto ao Sr. Luís Carlos dos Santos, a natureza do mesmo é indenizatória, motivo pelo qual não há incidência do referido tributo federal.

Verificou-se as alegações e de fato o valor constante do relatório encontra-se incorreto, sendo que o valor certo dos pagamentos efetuados sem o devido desconto de IRRF é de R\$ 46.785,20.

Alega também que a empresa SOS Assessoria Contábil e administrativa Ltda. – ME é optante pelo simples nacional, motivo pelo qual não retém imposto de renda. Encaminhou documentação comprobatória na fl 2020 TCE/MT.

Justificativa aceita, **item sanado**.

Com relação ao pagamento feito ao Sr. Luís Carlos dos Santos informa que a natureza do mesmo é indenizatória, motivo pelo qual não há incidência do referido tributo federal.

Discorda-se, pois o objeto do pagamento, no caso “desapropriação”, deve ser

tributado conforme exigência do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 120, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001, arts. 24 e 28.

Portanto, não acata-se e **permanece a irregularidade**. Valor do pagamento da desapropriação conforme OP 3098 – 05/09/12 – 5.500,00.

Com relação ao pagamento à empresa Svierk & Cia Ltda – ME – Recibo 150/12, no valor de R\$ 5.700,0, nada foi justificado.

Após análise **permanece a irregularidade**, agora com outro valor.

“Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o Imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor dos serviços – R\$ 11.200,00”

Assim, o item foi **parcialmente sanado**.

9.2.) JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).

- **9.2.1.** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ **85.867,56** - Item 3.2.13.

Cita que os comprovantes de regularidade das citadas despesas seguem anexo em compêndio único, doc. 05 – fls. 2098/2149TCE/MT, afastando assim, a regularidade formal nos processos de despesas.

Devido a quantidade de irregularidades transcreve-se o quadro com as irregularidades:

NE-DATA	OP - DATA PAGTO	HISTORICO	VALOR - R\$	CREDOR - NOTA FISCAL	IRREGULARIDADE
3 - 23/01/12	234 - 23/01/12	Prestação de serviços de manutenção de informática	1.200,00	Janete Riva Comércio Equipamentos e Informática - NF 064 17/01/12	- ausência de identificação dos computadores consertados contrariando o artigo 62 da lei 4320/64; - NE a posteriori contrariando o artigo 60 da lei 4320/64. - fl. 146 TCE
O Defendente apresentou um relatório dos serviços prestados datado de 02/02/2012. Não acata-se pois este documento deveria constar do processo de despesa.					
1995 - 29/06/12	Op 2886 - 29/08/12 - 5700,00	Serviços técnicos especializados em engenharia e construção civil tendo como finalidade elaboração de projetos, consultoria, assessoramento, gerenciamento, fiscalização e serviços técnicos em geral	36.000,00	Svierk & Cia Ltda ME - Recibo 150/12	- ausência de nota fiscal de serviços - ausência de retenção de IRRF - ausência de informação da finalidade dos projetos, como nome da obra, local - fl. 180 TCE
Encaminhou nas fls. 2101 a 2106 fls. TCE/MT relatório de prestação de serviços técnicos efetuados pela empresa, datado de 02/07/2013.					
Novamente não acata-se a documentação, pois este deveria constar dos pagamentos. Além do que verificou-se também ausência de nota fiscal e esta nesta oportunidade também não foi apresentada. Permanece, pois a irregularidade.					
32 - 02/01/12	OP 166 - 02/01/12 - 1.250,00	Serviços de sonorização da festa de santo reis	1.250,00	L Oliveira - Eventos ME	- despesa imprópria, irregular, incompatível com a finalidade da prefeitura - fl. 183 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
2872 - 03/9/12	OP 3098 - 05/09/12 - 5.500,00	Desapropriação para a construção da unidade básica	11.000,00	Luiz Carlos dos santos	- ausência de retenção IRRF - ausência de documentação, como termo de avaliações do imóvel, escritura para respaldar a despesa - fl. 188 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
469 - 17/02/12	OP 465 - 23/02/12	Aquisição de material para manutenção da secretaria de administração	617,56	Huppess & Moller Ltda	- aquisição de carne, leite condensado, tomate, salsicha, cebola, tomate, vinagre, creme de leite, incompatível com a finalidade da secretaria de administração

NE-DATA	OP - DATA PAGTO	HISTORICO	VALOR - R\$	CREDOR - NOTA FISCAL	IRREGULARIDADE
					- fl. 195 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
315 - 06/02/12	OP 1374 – 11/05/12 – 14.320,00	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos vagos	35.800,00	SOS Assessoria Contábil administrativa Ltda ME NFS-e 26. Empresa sediada em Alta Floresta	- ausência de retenção de IRRF - ausência de relatório da comissão do concurso referente a execução e término dos serviços - fls. 208/228 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
TOTAL			85.867,56		

Permanece a irregularidade.

- **9.2.2.** Ausência de lei específica para o pagamento de indenização de terreno, no valor de R\$ 5.500,00 – Item 3.2.11.

Encaminha, doc. 04 – fls. 2023/2096TCE/MT, a íntegra do processo de desapropriação composto de toda a instrumentalização legal de autorização.

Conforme documentos apresentados, **sana-se a impropriedade.**

- **9.2.3.** Clonagem de CNPJ caracterizando falsificação de documentos e desvio de recursos, no valor de R\$ 313,25 – Item 3.2.19.

Quanto ao CNPJ em duplicidade, informa tratar-se de documento fiscal encaminhado por servidor nos processos de prestação de contas de adiantamento/diária, sendo, pois, hipótese de sindicância para elucidar o fatos e não de reprovação das contas de gestão do jurisdicionado (Prefeitura Municipal e seus responsáveis), sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade.

Nota-se que os citados documentos foram encaminhados para prestação de contas, as quais foram devidamente analisadas e aprovadas pela Prefeitura.

Assim, **permanece a irregularidade.**

- **9.2.4.** Recibo de Pagamento a Autônomo, no valor de R\$ 16.012,70, emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo, em nome de Ricardo Marques Gomes, com valor maior que o empenhado em R\$ 787,70 – Item 3.4.3.

Justifica que o Recibo de Pagamento a Autônomo emitido no valor bruto de R\$22.650,00 foi resultante dos seguintes valores:

- Saldo remanescente da NE nº 174/2011(Restos a Pagar)	- R\$ 7.425,00
- Nota de Empenho nº 75/2012	- R\$ 15.225,00
- Retenções Tributárias	- <u>(R\$ 6.637,30)</u>
= Saldo líquido	- R\$ 16.012,70

Sendo que o valor do Restos a Pagar não foi comprovado, discorda-se da justificativa, além de que, tal valor não pode constar do recibo emitido em 2012, sendo que o serviço foi prestado em 2012 e não 2011, ou seja, o serviço referente ao valor de R\$ 7.425,00 deveria constar de um recibo do exercício de 2011, e não de 2012.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.3.) JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

- pagamentos das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – Item 3.2.15.

Encaminha às fls. 2164/2212TCE/MT, os comprovantes de regularidade de liquidação das mencionadas despesas, empregando-se, em determinados casos, o princípio da convalidação.

Devido a quantidade de irregularidades transcreve-se o quadro com as irregularidades:

NE-DATA	OP - DATA PAGTO	HISTORICO	VALOR - R\$	CREDOR - NOTA FISCAL	IRREGULARIDADE
3 - 23/01/12	234 - 23/01/12	Prestação de serviços de manutenção de informática	1.200,00	Janete Riva Comércio Equipamentos e Informática - NF 064 17/01/12	- ausência de identificação dos computadores consertados contrariando o artigo 62 da lei 4320/64; - NE a posteriori contrariando o artigo 60 da lei 4320/64. - fl. 146 TCE
O Defendente apresentou um relatório dos serviços prestados datado de 02/02/2012. Não acata-se pois este documento deveria constar do processo de despesa.					
1995 - 29/06/12	Op 2886 - 29/08/12 - 5700,00	Serviços técnicos especializados em engenharia e construção civil tendo como finalidade elaboração de projetos, consultoria, assessoramento, gerenciamento, fiscalização e serviços técnicos em geral	36.000,00	Svierk & Cia Ltda ME - Recibo 150/12	- ausência de nota fiscal de serviços - ausência de retenção de IRRF - ausência de informação da finalidade dos projetos, como nome da obra, local - fl. 180 TCE
Encaminhou nas fls. 2101 a 2106 fls. TCE/MT relatório de prestação de serviços técnicos efetuados pela empresa, datado de 02/07/2013.					
Novamente não acata-se a documentação, pois este deveria constar dos pagamentos. Além do que verificou-se também ausência de nota fiscal e esta nesta oportunidade também não foi apresentada. Permanece, pois a irregularidade.					
32 - 02/01/12	OP 166 - 02/01/12 - 1.250,00	Serviços de sonorização da festa de santo reis	1.250,00	L Oliveira - Eventos ME	- despesa imprópria, irregular, incompatível com a finalidade da prefeitura - fl. 183 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
2872 - 03/9/12	OP 3098 - 05/09/12 - 5.500,00	Desapropriação para a construção da unidade básica	11.000,00	Luiz Carlos dos santos	- ausência de retenção IRRF - ausência de documentação, como termo de avaliações do imóvel, escritura para respaldar a despesa - fl. 188 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
469 - 17/02/12	OP 465 - 23/02/12	Aquisição de material para manutenção da secretaria de administração	617,56	Huppess & Moller Ltda	- aquisição de carne, leite condensado, tomate, salsicha, cebola, tomate, vinagre, creme de leite, incompatível com a finalidade da secretaria de administração

NE-DATA	OP - DATA PAGTO	HISTORICO	VALOR - R\$	CREDOR - NOTA FISCAL	IRREGULARIDADE
					- fl. 195 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
315 - 06/02/12	OP 1374 – 11/05/12 – 14.320,00	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos vagos	35.800,00	SOS Assessoria Contábil administrativa Ltda ME NFS-e 26. Empresa sediada em Alta Floresta	- ausência de retenção de IRRF - ausência de relatório da comissão do concurso referente a execução e término dos serviços - fls. 208/228 TCE
Não foi apresentada justificativas para este item.					
TOTAL			85.867,56		

Permanece, pois a irregularidade.

9.4.) JB.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

- **9.4.1.** Na liquidação de várias despesas não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação no valor de R\$ 92.300,00 (art. 63, L. 4.320/64) – Item 3.2.16. (REINCIDENTE)
- **9.4.2.** Vários processos de despesas referentes a publicidade não se encontram acompanhados de comprovantes para respaldar a efetiva realização dos serviços, portanto não cumpriu a fase da liquidação da despesa exigida pela Lei 4320/64, em seu artigo 63, no valor de R\$ 70.216,67 – Item 3.2.17.

Em relação aos dois subitens, encaminha às fls. 2214/2269TCE/MT, os comprovantes de regularidade de liquidação das mencionadas despesas, empregando-se, em determinados casos, o princípio da convalidação.

Constatou-se a apresentação dos comprovantes das publicações, **sanando** assim a irregularidade.

9.5.) DB.14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

- Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, Receita. Valor - R\$ 190.200,00 – Item 3.2.18.

Menciona que a equipe de auditoria repetiu o item 9.1., motivo pelo qual remete-se as mesmas razões da defesa deste.

Realmente este item encontra-se em duplicidade, portanto, **desconsidera-se a mesma.**

9.6.) HB.04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93. (REINCIDENTE)

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) - Item 3.4.8.

Informa que a Portaria nº 179/2012, fl. 2272TCE/MT, comprova que houve a designação de um servidor, mas que o jurisdicionado reconhece que o setor merece um aprimoramento, especialmente no que tange a qualificação do pessoal designado para o setor, condições técnicas por vezes desfavoráveis em municípios de 5.000 habitantes com perfil rural.

Complementa que, como o Gestor atendeu a regra objetiva do artigo 67 da Lei de Licitações, requer-se a reforma da impropriedade para recomendação.

Verifica-se que, além da Portaria nº 179/2012 ter sido editada apenas no dia 1º de agosto de 2012, ou seja, no 2º semestre do exercício, o Sr. Júlio César Lucas, que foi nomeado por meio da mesma para acompanhar e fiscalizar os contratos, informou que não desempenhou sua função fiscalizadora, alegando possuir outra atividade e desconhecer como fazer a fiscalização, mas que por ocasião da auditoria, estava trabalhando no setor de arrecadação municipal.

Volta-se a informar que não foi apresentado relatório de acompanhamento e fiscalização dos contratos, apenas as 04 Declarações anexadas às fls.16/20 TCE/MT, informando o estado das obras, se estavam em execução ou paralisadas.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

9.7.) NB.03.Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

- **9.7.1.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.
- **9.7.2.** No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.

Quanto aos itens 9.7.1. e 9.7.2., justifica que o jurisdicionado diverge na integra do presente apontamento, sendo que não se pode confundir publicidade institucional com publicidade oficial.

Que o valor total da despesa considerada pela equipe técnica de auditoria engloba as despesas com publicações de editais (etc.) na imprensa oficial, sendo que tal publicidade em nada afeta questões eleitorais.

A documentação anexada pelo Defendente, fls. 2219 a 2250 TCE/MT, comprova que de fato a Legislação Eleitoral foi desobedecida, já que relata as seguintes atividades municipais, que foram objeto de publicidade:

- VT conscientização contra dengue;
- VT Turismo Parque Cristalino;
- VT Início dos treinamentos esportivos;

- VT inscrições de vários cursos oferecidos pela Assistência Social;
- VT campanha de vacinação;
- VT de copas de futebol;
- VT visita do representante do Governador para entrega de casas populares;
- VT de vários cursos oferecidos pela assistência social;
- VT entrega de geladeiras;
- Fotos: captação de água, entrega de casas populares, estradas recuperadas, iluminação pública, e várias outras obras realizadas em 2012.

Anexou também, fls. 2251/2264 TCE/MT, diversos DVD's, entretanto, estes encontram-se identificados de maneira que não há como saber o conteúdo dos mesmos, como: VTS maio, junho, setembro, agricultura e comunicados.

Consta também cópia de jornais “on line”, fls. 2266/2267 TCE/MT, sendo que ambas as matérias possuem características de promoção pessoal contrária a legislação eleitoral.

Face ao exposto conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

Quanto ao item 9.7.2., onde o interessado alega que foram somados nos valores as publicações de atos oficiais, discorda-se, pois a alegação não se encontra respaldada por documentos.

Assim, **permanece a irregularidade**.

- **9.7.3.** Distribuição de doações, contrariando o disposto no § 10º do artigo 73 da Lei nº 9504/97 – Item 3.14.6.

Em relação a distribuição de cobertores, menciona que como o inverno ocorre todo ano, o Governo do Estado possui um programa de amparo aos necessitados do qual a Prefeitura Municipal é parceira, conforme documentos anexos às fls. 2274/2309TCE/MT.

Comprovando a irregularidade apontada, o Ofício nº 0024/12/GAB/SEC/SETAS/MT encaminhado às fls. 2274 e 2275TCE/MT, também menciona as Condutas Vedadas aos

Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, Lei Federal nº 9504/97:

“73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.8.) GB.05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

- Fracionamento de despesas, quanto ao gasto com reforma em carteiras escolares, no valor de R\$15.390,00 - Item 3.2.6.

Cita que as reformas ocorreram em períodos distintos para unidades escolares distintas, afastando-se a somatória para fins de licitação. E que naquele período a Administração estava inclusa em um programa federal para aquisição de novas carteiras, fls. 2317/2319TCE/MT, não sendo razoável que se licitasse a reforma de todos esses equipamentos diante da eminência de novos. (ver o q são os doc. fls. 2311/2315)

Assim como informado pelo Gestor, as reformas ocorreram em períodos distintos, 09, 14 e 22/03/2012, e ainda 16/05/2012, totalizando R\$ 15.390,00, demonstrando assim, fracionamento de despesas.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

9.9.) MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1. e 3.4.5.

Justifica que durante a auditoria na sede administrativa da Prefeitura de Novo Mundo, o Prefeito Municipal disponibilizou estrutura e pessoal auxiliar a inspeção *in loco*, mas que o volume de cópias solicitadas fora exorbitante em um curto espaço de tempo, para uma única máquina copiadora.

Quanto aos contratos, menciona que conforme explicação anterior, os documentos estavam em trânsito, mas que encaminhou os mesmos, doc. 11.

O Gestor solicita ainda a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas Sr^a. Roberta Mezalira e o Sr. João Vidigal, oportunidade em que seria possível uma inquirição ou mesmo uma acareação entre as partes interessadas.

Quanto as cópias solicitadas, lembra-se que o combinado com esta equipe de auditoria, foi que as mesmas seriam encaminhadas para esta Corte de Contas na semana seguinte, ou seja, houve prazo para efetuar tal serviço.

Quanto a explicação que os contratos não foram apresentados porque seus documentos estavam em trânsito, lembra-se que além da equipe de auditoria constatar que os contratos estavam sendo montados naquela hora, mais precisamente na sala em que se encontrava o Sr. João Carlos Vidigal, o qual inclusive nos forneceu a lista, fl. 1242TCE/MT, que continha o *checklist* das assinaturas já recolhidas, a execução do objeto de um termo contratual só pode ser iniciada após a devida celebração do contrato, o que significa, a assinatura de ambas as partes, e ainda após a publicação do referido termo.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.10.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do

Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

Menciona que trata-se da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro.

Entende que esse motivo não pode ser empregado para cercear a participação da empresa no certame.

Perante a justificativa apresentada, comprova-se a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.11.) JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

- **9.11.1.** Ausência de comprovantes, na prestação de contas de diárias, referentes ao meio de transporte utilizado, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 – Item 3.15.2

Perante o documento apresentado à fl. 2900TCE/MT, considera-se **sanada a impropriedade.**

- **9.11.2.** Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

Encaminha à fl. 2902TCE/MT uma prestação de contas assinada e datada.

Ressalta-se que à época da auditoria o documento, fl. 1626 TCE/MT, estava sem assinatura e data, e como tais dados necessitam estar dispostos no documento no ato da prestação de contas, **mantém-se a irregularidade.**

- **9.11.3.** Ausência de documentos necessários para a comprovação das despesas na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 700,00, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 – Item 3.15.4.

Nota-se que foi apresentado, fl. 2904TCE/MT, apenas um comprovante de despesas no valor de R\$19,00, referente a refeição. Não sendo apresentado nenhuma nota quanto a hospedagem e transporte.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

- **9.11.4.** Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 - Item 3.15.5.

Apesar de ter encaminhado, fls. 2906/2909TCE/MT, cópia dos citados comprovantes de despesas, devidamente preenchidos, ou seja, com os clientes identificados, **mantém-se a impropriedade**, já que esse preenchimento deveria ter sido feito no ato da celebração das despesas.

- **9.11.5.** Prestações de contas de diárias contendo comprovante irregular de despesas, no valor de R\$64,00, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal de Diárias nº 247/2007 – Item 3.15.6.

Encaminha, doc. 13 - fls. 2904/2909TCE/MT, os comprovantes de regularidade de liquidação das mencionadas despesas, empregando-se, em determinados casos, o princípio da convalidação.

Sendo que os documentos apresentados são os mesmos já constantes dos autos, **permanece a irregularidade.**

9.12.) JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

- **9.12.1.** Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas

no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.

Encaminha, fls. 2917/2926TCE/MT, cópia das Prestações de Contas de Adiantamento, contendo os dados dos citados veículos.

Sendo que tais dados devem constar das notas fiscais no ato efetivação dos serviços, **mantém-se a impropriedade.**

- **9.12.2.** Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.

Encaminha, fl. 2928TCE/MT, cópia da prestação de contas datada, do Sr. Silvio da Silva.

Ressalta-se que à época da prestação de contas, os documentos, fls. 1702 e 1779 TCE/MT, estavam sem data, e como a ausência de data na prestação de contas de adiantamento faz com que o artigo 5º da Lei Municipal de Adiantamentos nº 081 de 11/03/2001, não possa ser executado, **mantém-se a irregularidade.**

- **9.12.3.** Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.

Encaminha, fl. 2930TCE/MT, cópia do bilhete de viagem com os campos da data de viagem e poltrona preenchidos.

Ressalta-se que à época da prestação de contas, o bilhete de viagem, fl. 1798TCE/MT, não continha tais dados, com isto, **permanece a irregularidade.**

- **9.12.4.** Discordância nas datas dos documentos apresentados na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$ 1.150,00 – Item 3.16.4.

Nada foi mencionado em relação a este item, **permanecendo a irregularidade.**

9.13.) MB.03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (REINCIDENTE)

- **9.13.1.** Divergência entre a Relação de Contratos celebrados em 2012, apresentada pela prefeitura, e os dados contantes do sistema APLIC – Item 3.4.

Informa que as minutas dos contratos quando expedidas são numeradas cronologicamente e informadas no APLIC, todavia, alguns fornecedores perdem o prazo para assinatura da respectiva minuta, o que leva ao cancelamento, que embora ocorra no aspecto físico, acaba prevalecendo no meio eletrônico.

Ressalta-se que a Prefeitura deve informar os contratos no APLIC somente após a assinatura dos mesmos, sendo que essa é a confirmação de celebração dos contratos.

Assim, **permanece a impropriedade.**

- **9.13.2.** Divergência entre as informações, quanto aos contratos de locação de veículos, fornecidas pelo Sr. Claudemir da S. Maestre, responsável pela frota de veículos, e pelas constatadas no Relatório Sintético Por Credor do APLIC – Item 3.11.1.

Volta a informar que as minutas dos contratos quando expedidas são numeradas cronologicamente e informadas no APLIC, todavia, alguns fornecedores perdem o prazo para assinatura da respectiva minuta, o que leva ao cancelamento, que embora ocorra no aspecto físico, acaba prevalecendo em meio eletrônico.

Ressalta-se que a Prefeitura deve informar os contratos no APLIC somente após a assinatura dos mesmos, sendo que essa é a confirmação de celebração dos contratos.

Assim, **permanece a impropriedade.**

9.14.) GB.01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/93).

- Aquisição de material para manutenção de escolas municipais no valor de R\$7.304,08, constando ausência de licitação – Item 3.3.3.

Cita que o referido valor está dentro do limite de dispensa previsto no artigo 24, inciso II da lei de regência.

Apontamento indevido, **retira-se a irregularidade.**

9.15.) CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- Os gastos com Educação de 2012 registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada e a Realizada no total de R\$ 6.008.747,35 diverge do registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), que apresenta o valor de R\$ 6.004.758,35 (fonte do Sistema APLIC). Item 3.8

Encaminha Parecer Contábil, fl. 2911TCE/MT, indicando que inexistente a inconsistência apontada, indicando a forma de interpretação do mencionado Anexo 11 do Balanço Geral.

Conforme explicação feita pelo Contador, fls. 2911 TCE/MT, a diferença de R\$3.989,00 refere-se a gastos na função Cultura.

Acata-se, e **sana a irregularidade.**

IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.

Encaminha Relatório do Controle Interno, doc. 15 – fls. 2932TCE/MT, indicando a informação requisitada pela equipe de auditoria, operando a perda do objeto.

No citado relatório foi mencionado que havendo a indicação do nome e de qual setor é o veículo, automaticamente o setor financeiro e contábil obtinha o conhecimento exato de qual veículo se tratava, e que inclusive, há alguns empenhos indicando a placa do veículo, sem que constasse na nota fiscal.

Conforme já mencionado no relatório técnico, em 12/07/2012 a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Mundo emitiu uma Comunicação Interna, fl. 857TCE/MT, solicitando ao Departamento de Compras e Secretaria de Finanças, que não aceitassem nota fiscal de despesas com peças e manutenção dos veículos e máquinas, que não contivessem o tipo do veículo e o número da sua placa.

A referida Comunicação Interna recomenda ainda que o Departamento de Compras e Secretaria de Finanças recuse as notas fiscais que não atenderem ao determinado, e que solicite o registro dessas informações ao fornecedor, para o devido empenhamento e pagamento da nota.

Assim, perante a confirmação do gestor em relação a ausência de informações quanto aos veículos que receberam os serviços elencados nas notas fiscais de fls. 710/856TCE/MT, **mantém-se a informação.**

9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos - Item 3.2.2.

Encaminhou o documento doc. 16 – fl. 2954TCE/MT, para demonstrar a regularidade das despesas apontadas, que quando não sanadas pelo princípio da convalidação, foram trazidos os comprovantes de realização das despesas.

Nota-se que as informações constantes do citado documento já encontram-se no relatório técnico, não sendo informada a destinação/necessidade dos referidos gastos.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.18.) Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Ante ao exposto, **permanece a irregularidade.**

9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Perante ao exposto, **permanece a irregularidade.**

9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Com isto, **permanece a irregularidade.**

9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

Nada foi mencionado em relação ao citado item.

Perante ao exposto, **permanece a irregularidade.**

9.26.) Contratação de prestação de serviços de divulgação, com empresas distintas, em períodos iguais, no valor de R\$ 51.700,00 – Item 3.4.1.

Cita que o objeto e o público alvo destes contratos são distintos, não se tratando assim de irregularidade formal ou material, e sim de adequação da finalidade aos meios que se tem de prover a divulgação pretendida.

Irregularidade sanada.

9.27.) Contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, no valor de R\$ 610.625,00 – Item 3.4.2.

Justifica que os serviços médicos em municípios como Novo Mundo, 700 km distante da capital, com perfil agrícola e de pouco mais de 5000 habitantes, sempre foi um problema crônico.

Que diante das dificuldades em dispor de profissionais do serviço público, até mesmo nos incansáveis concursos públicos, não restou outra alternativa a não ser contratação do que havia disponível à época.

Aduz que considerou o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais para a população, e que as contratações atenderam os requisitos de formalidade exigidos por lei, especialmente que o interesse público fora preservado sem prejuízo ao Erário, pedindo reconsideração da irregularidade.

Ressalta-se que justamente por entender as necessidades dos municípios do interior é que foi solicitado ao gestor esclarecimentos quanto as contratações citadas neste item, porém, nada foi esclarecido quanto as citadas contratações e rescisões contratuais constantes no quadro do item 3.4.2., inclusive quanto ao motivo de existirem 3 contratos, nºs 05, 22 e 58/2012, celebrados com a empresa Balbinot & Seibert Ltda., com o mesmo objeto, em períodos idênticos.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

9.28.) Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4.

As contratações ocorreram respeitando todos os aspectos exigidos em Lei, e por se tratar de uma diversidade de objeto, nada impede a contratação de mais de uma empresa para atender determinado gênero de serviço.

Sendo que o objeto dos contratos não foi esclarecido, **permanece a irregularidade.**

9.29.) Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6.

No item 9.10. menciona que trata-se da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro.

Sendo que o Gestor afirmou que no momento da celebração do Contrato nº 16/2012, o Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda. não existia, **permanece a irregularidade.**

9.30.) Divergência de informações quanto ao valor do Contrato nº 025/2012 – Item 3.4.7.

Informa que a divergência de informações quanto ao valor do Contrato nº 025/2012, informada na Relação de Contratos 2012, apresentada pela Coordenadora Interna, Alcielly Vitorino de Carli, e na Cláusula Terceira – Do Preço e das Condições de Pagamento, do citado contrato, ocorreu devido a um erro de digitação.

Irregularidade sanada.

9.31.) Assinatura a posteriori do 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 – Item 3.4.8.

Quanto ao apontamento que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2012 foi assinado após o início da vigência do mesmo, volta a mencionar que houve erro de digitação.

Nota-se que, conforme documento de fl. 1242TCE/MT, as assinaturas do citado aditivo foram colhidas à época da auditoria, 15/10 a 21/10/2012.

Assim, como a data inicial do aditivo é 23/09/2012, **permanece a irregularidade.**

9.32.) Ausência de observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – Item 3.13.3.

Cita que neste caso não se aplica o princípio da segregação, sendo que este é utilizado para impedir danos ao Erário ou prejuízo ao patrimônio público, tendo como exemplo o impedimento do servidor que fiscaliza a execução do contrato ser o mesmo que autorize o pagamento.

Menciona que a servidora é gerente de RH da Prefeitura e fora indicada pelos demais servidores a exercer o cargo de Diretora da Previdência Municipal não havendo motivo aparente para aplicar-se o Princípio da Segregação da função.

Discorda-se da alegação, pois conforme verificou-se “in loco”, por ocasião da auditoria, tanto o setor de recursos humanos quanto a previdência tem todas as suas atividades desenvolvidas por uma única pessoa, no caso a Srª. Líria Kurten Wronski. Portanto, ela planeja, contrata, executa e efetua pagamento.

Muitos documentos em desordem, cadastros de servidores desatualizados.

Devido a demanda de afazeres existentes nos dois setores é praticamente impossível realizar as tarefas de forma correta.

Portanto, conclui-se pela **permanência da irregularidade.**

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.

Encaminha os documentos doc 17, fls. TCE/MT, comprovando o investimento em capacitação dos servidores da educação.

Ressalta-se que tais documentos não foram encaminhados.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

9.34) Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.

O atraso ocorreu por falhas no sistema e/ou dificuldades de conexão na internet, mas não gerou aplicação de multa.

Considerando a argumentação da defesa, entende-se que até o presente momento os citados documentos não foram regularizados.

Assim, **permanece a impropriedade.**

9.35.) Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 3.066,14, sem solicitação, autorização e comprovação, inclusive à servidor ocupante de cargo com gratificação – Item 3.17.2.1.

Informa que as questões voltadas ao pagamento de horas extras da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT estão sendo apreciadas por este Corte de Contas em processo distinto, que ainda pende de julgamento.

E que sob pena de incorrer em mais uma decisão plenária sob o mesmo fato, requer a desconsideração deste apontamento.

Discorda-se, pois apesar de ambos os processos (contas anuais de gestão e outro citado pelo interessado) versarem sobre o mesmo assunto, esses são distintos, portanto, necessitando de apresentação de justificativas para este processo. Além de que o número

do processo não foi informado pelo interessado.

Permanece a irregularidade.

9.36.) Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciara o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

Justifica que como tal fato não é de natureza privada e não pública, não está na seara de atividade do controle externo; e que todos os direitos do Banco Panamericano estão sendo preservados pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT, especialmente quanto aos empréstimos consignados que alguns de seus servidores captaram.

Discorda-se, o fato é de natureza pública pois envolve um ente público, no caso a Prefeitura, sendo que esta assinou um convênio com o Banco Panamericano, onde verificou-se que segundo a letra b) do item 2.1.1 da Cláusula Segunda – Ações dos Partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano, o qual estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio”

Portanto a Prefeitura tem a obrigatoriedade da efetivação do pagamento.

Permanece, pois a irregularidade.

9.37.) Desconto dos salários de servidores referente a consignação a favor de bancos além do percentual legal, contrariando o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal Nº 6.386 de 29/02/2008, que estabelece que não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento – Item 3.17.1.3.

Nada foi mencionado quanto a este item.

Tendo em vista a ausência de justificativa, **permanece a irregularidade.**

Irregularidade sob a responsabilidade da Comissão de Licitação do Município de Novo Mundo/MT.

Presidente: Roberta Mezalira Venturoso
Secretária: Samantha Luiza de Freitas
Membro: Rose Marlei Cokes
Membro suplente: Luciane de Almeida Vieira Antunes
Membro suplente: Liria Kurten Wronski

9.38.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

Menciona que trata-se da mesma empresa, mas que houve troca de razão social para o mesmo CNPJ, e quando da troca, houve demora da Caixa Econômica Federal para a atualização de cadastro.

Entende que esse motivo não pode ser empregado para cercear a participação da empresa no certame.

Perante a justificativa apresentada, comprova-se a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Irregularidade sob a responsabilidade do Senhor VILMAR BOSA, Contador do Munício de Novo Mundo/MT.

9.39.) CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- Os gastos com Educação de 2012 registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada e a Realizada no total de R\$ 6.008.747,35 diverge do registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, que apresenta o valor de R\$ 6.004.758,35 (fonte do Sistema APLIC) - Item 3.8.

No item 9.15. informa que encaminhou Parecer Contábil indicando que inexistente a inconsistência apontada, indicando a forma de interpretação do mencionado Anexo 11 do Balanço Geral.

Justificativa já apreciada anteriormente, onde acatou-se a justificativa, **sanando** assim **a irregularidade**.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos encaminhados, verificou-se que foram sanadas as irregularidades dos itens 9.1. (parcialmente), 9.2.2., 9.4., 9.5., 9.11.1., 9.14., 9.15., 9.26, 9.30. e 9.39; e que permanecem as irregularidades dos itens 9.1. (parcialmente), 9.2.1., 9.2.3., 9.2.4., 9.3., 9.6., 9.7., 9.8., 9.9., 9.10., 9.11.2., 9.11.3., 9.11.4., 9.11.5., 9.12., 9.13., 9.16., 9.17., 9.18., 9.19., 9.20., 9.21, 9.22., 9.23., 9.24., 9.25., 9.27., 9.28., 9.29., 9.31. 9.32., 9.33., 9.34, 9.35., 9.36., 9.37. e 9.38., citadas a seguir:

**Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor JOSE HELIO RIBEIRO DA SILVA,
Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT.**

IRREGULARIDADES GRAVES

9.1.) DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

- Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o Imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor dos serviços – R\$ 11.200,00 - Item **3.1.2.**

9.2.) JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).

- **9.2.1.** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ **85.867,56** - Item 3.2.13.
- **9.2.2. sanada.**
- **9.2.3.** Clonagem de CNPJ caracterizando falsificação de documentos e desvio de recursos, no valor de R\$ 313,25 – Item 3.2.19.
- **9.2.4.** Recibo de Pagamento a Autônomo, no valor de R\$ 16.012,70, emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Mundo, em nome de Ricardo Marques Gomes, com valor maior que o empenhado em R\$ 787,70 – Item 3.4.3.

9.3.) JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

- pagamentos das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – Item 3.2.15.

9.4.) Sanada.

9.5.) Sanada.

9.6.) HB.04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93. (REINCIDENTE)

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) - Item 3.4.8.

9.7.) NB.03.Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

- **9.7.1.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.
- **9.7.2.** No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.

- **9.7.3.** Distribuição de doações, contrariando o disposto no § 10º do artigo 73 da Lei nº 9504/97 – Item 3.14.6.

9.8.) GB.05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

- Fracionamento de despesas, quanto ao gasto com reforma em carteiras escolares, no valor de R\$15.390,00 - Item 3.2.6.

9.9.) MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

- Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1. e 3.4.5.

9.10.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

9.11.) JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

- **9.11.1. Sanada.**
- **9.11.2.** Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

- **9.11.3.** Ausência de documentos necessários para a comprovação das despesas na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 700,00, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 – Item 3.15.4.
- **9.11.4.** Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 - Item 3.15.5.
- **9.11.5.** Prestações de contas de diárias contendo comprovante irregular de despesas, no valor de R\$64,00, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal de Diárias nº 247/2007 – Item 3.15.6.

9.12.) JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

- **9.12.1.** Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.
- **9.12.2.** Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.
- **9.12.3.** Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.
- **9.12.4.** Discordância nas datas dos documentos apresentados na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$ 1.150,00 – Item 3.16.4.

9.13.) MB.03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da

Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (REINCIDENTE)

- **9.13.1.** Divergência entre a Relação de Contratos celebrados em 2012, apresentada pela prefeitura, e os dados contantes do sistema APLIC – Item 3.4.
- **9.13.2.** Divergência entre as informações, quanto aos contratos de locação de veículos, fornecidas pelo Sr. Claudemir da S. Maestre, responsável pela frota de veículos, e pelas constatadas no Relatório Sintético Por Credor do APLIC – Item 3.11.1.

9.14.) Sanada.

9.15.) Sanada.

IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.

9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos - Item 3.2.2.

9.18.) Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.

9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de

transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.

9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.

9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.

9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.

9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.

9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.

9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

9.26.) Sanada.

9.27.) Contratação de prestação de serviços médicos, com empresas distintas, para períodos iguais, no valor de R\$ 610.625,00 – Item 3.4.2.

9.28.) Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4.

9.29.) Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6.

9.30.) Sanada.

9.31.) Assinatura a posteriori do 1º Aditivo ao Contrato nº 040/2012 – Item 3.4.8.

9.32.) Ausência de observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – Item 3.13.3.

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.

9.34.) Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.

9.35.) Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 3.066,14, sem solicitação, autorização e comprovação, inclusive à servidor ocupante de cargo com gratificação – Item 3.17.2.1.

9.36.) Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciara o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

9.37.) Desconto dos salários de servidores referente a consignação a favor de bancos além do percentual legal, contrariando o artigo 9º, § 1º do Decreto Federal Nº 6.386 de 29/02/2008, que estabelece que não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento – Item 3.17.1.3.

Irregularidade sob a responsabilidade da Comissão de Licitação do Município de Novo Mundo/MT.

Presidente: Roberta Mezalira Venturoso
Secretária: Samantha Luiza de Freitas
Membro: Rose Marlei Cokes
Membro suplente: Luciane de Almeida Vieira Antunes
Membro suplente: Liria Kurten Wronski

9.38.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2012, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2. e 3.4.6.

Irregularidade sob a responsabilidade do Senhor VILMAR BOSA, Contador do Município de Novo Mundo/MT.

9.39.) Sanada.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 10/09/2013.